



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PARKLETS BOA VISTA E A DISCIPLINAR A INSTALAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A REMOÇÃO DE PARKLETS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Parklets Boa Vista e a permitir a instalação de extensões temporárias de passeio público, denominadas parklets, em logradouros do Município de Boa Vista.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se parklet a extensão temporária do passeio público sobre área de estacionamento, por meio de plataforma de nível, destinada à recreação, ao uso coletivo pela população e à realização de manifestações culturais e artísticas de pequeno porte.

Parágrafo único. O parklet será composto por mobiliário urbano que garanta sua função social, acessibilidade, segurança e estética, sendo permitidos exclusivamente os seguintes elementos:

I – bancos fixos ou móveis;

II – mesas e cadeiras removíveis;

III – floreiras ou vasos com vegetação;

IV – guarda-sóis ou estruturas de sombreamento desprovidas de paredes ou enclausuramento;

V – bicicletários.

Art. 3º É vedada a instalação de quaisquer dos seguintes elementos nos parklets:

I – coberturas permanentes, paredes, divisórias ou qualquer elemento que promova o enclausuramento do espaço;



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS**

II – equipamentos que caracterizem publicidade institucional ou comercial, salvo a discreta identificação do mantenedor;

III – equipamentos de som ambiente;

IV – revestimento de piso que seja instável, escorregadio, irregular ou que comprometa a acessibilidade e a segurança dos usuários;

V – quaisquer outros itens que impliquem risco à segurança dos usuários ou que descharacterizem a natureza pública e transitória do parklet, conforme definido em regulamento.

Art. 4º A utilização do parklet é de responsabilidade de seu mantenedor, pessoa física ou jurídica que obteve a autorização, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor pelo seu uso.

Parágrafo único. O uso do parklet é público, sendo vedada qualquer forma de restrição ou cobrança ao cidadão que deseje utilizá-lo, independentemente de ser cliente do estabelecimento mantenedor.

Art. 5º. O uso do parklet para socialização e lazer é incentivado, sendo disciplinado da seguinte forma:

I – é permitido o uso espontâneo e informal por grupos de pessoas;

II – é vedada a realização de eventos privativos, com cobrança de ingresso ou que impliquem na restrição de acesso ao público em geral;

III – é vedada a utilização de equipamentos de sonorização que perturbe a tranquilidade urbana;

IV – o mantenedor e os usuários devem zelar pela boa utilização do local e manutenção da ordem;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, qualquer cidadão poderá comunicar o fato à autoridade competente para as providências cabíveis, podendo a autorização para o parklet ser suspensa ou revogada, nos termos do Art. 7º.



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS**

Art. 6º O mantenedor do parklet terá os seguintes direitos e incentivos:

I – prioridade na análise de processos de licenciamento relacionados ao seu estabelecimento, na forma a ser definida em regulamento;

II – divulgação de seu estabelecimento como "Parceiro do Programa Parklets Boa Vista" nos canais oficiais do Município;

III – utilização de uma identificação discreta no parklet, contendo a logomarca do estabelecimento, desde que integrada ao projeto aprovado;

IV – isenção de taxas pela utilização do espaço público para instalação do parklet.

Art. 7º A instalação de parklet dependerá de:

I – requerimento do interessado ao órgão municipal competente;

II – celebração de termo de permissão de uso precário e temporário;

III – aprovação de projeto que atenda aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 8º A autorização para instalação e manutenção do parklet é precária e temporária, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Administração Pública, mediante motivação, sem direito a indenização.

Art. 9º Em caso de necessidade de intervenção na via pública, por motivo de obras, eventos de interesse público, alteração no tráfego ou emergência, o mantenedor será notificado para remoção do parklet no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, cabendo-lhe a restauração do logradouro ao estado original.

Art. 10 O Poder Executivo disciplinará a execução desta Lei, definindo em regulamento próprio:

I – os requisitos técnicos, de acessibilidade e segurança para instalação;

II – o procedimento para requerimento e análise dos projetos;

III – o rodízio de uso e o prazo máximo de concessão;



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS**

IV – as vias e áreas aptas à instalação, observado o Plano Diretor e o fluxo viário.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias anuais, consignadas no orçamento do Município, observada a disponibilidade financeira, sem criar despesa compulsória no exercício em que for publicada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2025.





**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

É com o objetivo de promover uma cidade mais humana, dinâmica e integrada que apresento o Programa Parklets Boa Vista. Este Projeto de Lei não se limita a autorizar um novo mobiliário urbano; ele estabelece um marco legal seguro e inovador para requalificar o espaço público, fomentando o convívio social e uma parceria benéfica entre a população, a iniciativa privada e o Poder Público.

Cabe a esta Casa Legislativa a nobre função de estabelecer as diretrizes gerais e os princípios que regem as políticas urbanas. Este projeto cumpre essa missão ao definir, de forma precisa e equilibrada, os contornos desta nova política:

Garantia do Caráter Público e Gratuito: O projeto assegura, de forma cristalina, que os parklets são extensões do passeio público, sendo vedada qualquer forma de cobrança ou restrição de acesso ao cidadão (Art. 4º).

Foco na Segurança e Acessibilidade: A lei estabelece vedações explícitas a elementos que possam representar risco, enclausurar o espaço ou comprometer a acessibilidade de todos os cidadãos (Art. 3º), priorizando o uso coletivo seguro.

Incentivo ao Uso Social e Convívio Ordenado: O texto legal incentiva expressamente a socialização e o lazer (Art. 5º), vedando a realização de



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS**

eventos privativos ou a perturbação sonora, o que se alinha perfeitamente com nosso traço cultural de convivência, mas de forma harmoniosa e respeitosa.

Estímulos Claros e Legalmente Amparados: Para fomentar a adesão voluntária ao programa, a lei oferece incentivos concretos aos mantenedores, como prioridade em análises de licenciamento e divulgação como "Parceiro", criando um ambiente favorável ao investimento privado na qualificação do espaço coletivo (Art. 6º).

Segurança Jurídica e Controle do Espaço Público: O regime de permissão de uso é definido como precário e temporário (Art. 8º), garantindo à Administração Pública a flexibilidade necessária para gerir o espaço urbano e atender a demandas de obras, tráfego e emergências (Art. 9º), sem criar ônus financeiros permanentes.

Cabe, por sua vez, ao Poder Executivo, no estrito cumprimento de sua competência, a futura regulamentação para operacionalizar esses preceitos, detalhando os requisitos técnicos, os procedimentos para instalação e as vias aptas (Art. 10).

A força deste projeto reside nessa divisão de atribuições: a Lei estabelece a política pública, e o Regulamento, a técnica. Com isso, criamos um instrumento seguro e atrativo que gera um ciclo virtuoso de benefícios:

Para o Cidadão, surgem novos pontos de convívio, recreação e descanso, tornando a cidade mais acolhedora.

Para o Comércio, oferecem-se vantagens tangíveis que incentivam a participação e valorizam os estabelecimentos que investem na cidade.



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS**

Para o Poder Público, promove-se a revitalização urbana e a humanização dos espaços com custo direto extremamente baixo, disciplinando de forma moderna o uso do solo urbano.

Esta é, portanto, uma legislação moderna, realista e pronta para posicionar Boa Vista na vanguarda da gestão urbana colaborativa. Conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2025.

